



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.840 - RJ (2014/0145429-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WAGNER REIS BELTRAMI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ADRIANA PRATA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DE DADOS OBRIGATÓRIOS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*.

1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável.
2. Na espécie, extrai-se do aresto impugnado pelo recurso especial que o requerente - candidato a vaga de Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro - omitiu, no seu inventário pessoal, que residia, há cinco anos, em determinado local, onde foram efetuadas diligências que teriam revelado suposto envolvimento do candidato em atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes.
3. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público (...)" (AgRg no RMS 39.108/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013).
4. Ausente, portanto, a necessária relevância da argumentação expendida na inicial. Prejudicado o exame do *periculum in mora*.
5. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à medida cautelar.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.840 - RJ (2014/0145429-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Wagner Reis Beltrami contra decisão que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à medida cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Alega o agravante:

4. (...) Contra o acórdão foi interposto Recurso Especial, em que se sustentou, primordialmente, violação do artigo 285-A do CPC, uma vez que a lide não poderia ser julgada naquele molde, face sua intensa carga de dissenso fático. Além disso, foi sustentado o dissídio jurisprudencial, na medida em que tanto o STJ quanto o STF orientaram suas jurisprudências no sentido de taxarem de ilegal a eliminação de candidato somente porque responde ou já respondeu a inquéritos ou ações penais, sem que desses procedimentos houvesse resultado condenação. Ora se assim o é nesses casos, com muito mais rigor deverá ser quando uma mera ilação, sem lastro documental, vem a lume, como fora o caso do Agravante (alguém teria dito aos agentes responsáveis pela investigação social que Ele era envolvido com traficantes de drogas e também usava drogas).

5. O Recurso Especial está concluso para julgamento e tramita sob o número 1.439.805/RJ. Visualizando o Agravante que a plausibilidade do direito invocado no recurso especial é latente, havendo a existência de densa probabilidade de êxito, ajuizou a presente medida cautelar para obter sua nomeação e posse no cargo pretendido, uma vez que o perigo da demora poderia lhe causar dano de difícil reparação, sobretudo porque está atualmente desempregado formalmente, além doutros fatores que elencou na inicial. Tem-se, todavia, que o eminente Relator entendeu que o detalhe da omissão de informações da banca examinadora, conforme consignado no acórdão recorrido, tem o condão de eliminar o candidato, conforme jurisprudência do STJ, razão pela qual inexistia o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da cautelar.

Sustenta, ainda, que:

(...) foi acusado de omitir a informação do seu endereço correto em tal formulário. É que o Autor informou residir na Rua Prefeito Plínio Alves de Moura, 47, Lajes, Paracambi/RJ. Tempos depois (é impossível saber o lapso temporal exato) os pesquisadores descobriram que o Autor estava morando na Estrada Eduardo Pereira Dias, 8553, Altos, km 09, Paracambi/RJ.

Interessante que se tratava da mesma cidade e nem assim os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pesquisadores se ocuparam em descobrir as razões da mudança domiciliar, tampouco imaginar que alguém pode mudar de residência por diversos motivos. No caso do Autor, foi porque nasceu o seu filho e por isso decidiu se juntar à genitora do mesmo, em união de fato.

Quando preencheu o formulário pessoal, o Autor informou seu verdadeiro endereço, eis que morava com sua mãe, mas meses depois se mudou para uma casa em construção sobre a laje do imóvel de sua sogra.

Tudo isto está fartamente comprovado pelos documentos anexos, quais sejam: declarações da mãe, sogra e companheira do Autor, além de extrato do Banco Itaú, onde recebe seu salário. Também faz prova incontestes neste sentido um Registro de Ocorrência de acidente automobilístico sofrido pelo Autor em 30/10/2004, onde fica consignado seu endereço, justamente o que forneceu para a PMERJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.840 - RJ (2014/0145429-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, denegou-se o pedido de liminar e a própria medida cautelar em razão de o requerente ter omitido seu verdadeiro endereço, conforme estabelecido em edital de concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

A sindicância de vida pregressa apurou, na localidade em que o candidato realmente morava, que se tratava de pessoa envolvida com o tráfico e usuário de drogas.

Ademais, a justificativa dada no agravo não se apresenta convincente. Confira-se: "o Autor informou residir na Rua Prefeito Plínio Alves de Moura, 47, Lajes, Paracambi/RJ. Tempos depois (é impossível saber o lapso temporal exato), os pesquisadores descobriram que o Autor estava morando na Estrada Eduardo Pereira Dias, 8.553, Altos, km 09, Paracambi/RJ".

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Wagner Reis Beltrami ao propósito de emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.439.805/RJ, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. Ordinária.

Concurso público para ingresso na Polícia Militar. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita: cabimento de julgar-se com base no art. 285-A do CPC à vista de consolidada jurisprudência dominante em casos de idêntico teor. Caráter eliminatório da fase de investigação social do candidato. Legitimidade das conclusões da comissão do concurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face de informações desabonadoras. Recurso a que se nega provimento.

Afirma o autor que foi eliminado do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro porque, supostamente, teria omitido seu verdadeiro endereço, e era envolvido com o tráfico de drogas, além de ser usuário de entorpecentes.

Alega que "tais conclusões do Réu não constam de nenhum documento. Não constam de nenhum inquérito policial ou investigação penal. Não constam de nenhum processo judicial. Pura e simplesmente são oriundas de informações fornecidas por agentes secretos da Polícia Militar, lotados em setores chamados de P2 - serviço reservado".

Sustenta que "a possibilidade de eliminar candidatos de concursos públicos com base em notícias de inquéritos, investigações ou ações penais em curso há muito é rechaçada pela jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal".

Requer a concessão de liminar "para se determinar ao Réu - Estado do Rio de Janeiro - que promova, IMEDIATAMENTE, a nomeação e posse do Requerente no cargo de soldado da Polícia Militar, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento". Aduz, no aspecto:

É inexorável a necessidade de liminarmente conferir ao Autor o pleito liminar, uma vez que não se sabe quando será colocado em pauta seu recurso especial e tampouco se o provimento se dará com ANULAÇÃO ou REFORMA do acórdão, o que poderá refletir diretamente no tempo do processo. Desta forma, é necessário o deferimento da liminar. Afinal, o Estado do Rio de Janeiro assentou que precisa de 6.000 (seis mil) novos soldados, sendo bem vinda a determinação judicial para nomeação de mais um, *ex vi* do princípio de justiça que cerca o caso *sub judice*.

É o relatório.

Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável.

Na espécie, extrai-se do aresto impugnado pelo recurso especial que o candidato omitiu, no seu inventário pessoal, que residia, há cinco anos, no Km 9, Paracambi/RJ, localidade na qual foram efetuadas as diligências que teriam revelado suposto envolvimento do postulante em atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes.

Com efeito, "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público (...) (AgRg no RMS 39.108/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013).

Não vislumbro, portanto, a necessária relevância da argumentação expendida na inicial.

Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0145429-8

AgRg na
MC 22.840 / RJ

Números Origem: 00616018220128190001 616018220128190001

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : WAGNER REIS BELTRAMI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ADRIANA PRATA DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER REIS BELTRAMI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ADRIANA PRATA DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.